



Ministério Público Federal  
Procuradoria da República em São José do Rio Preto

*Recbi  
18/08/16  
[assinatura]*

OFÍCIO MPF/PRM/SJRP Nº 1347 /2016.

São José do Rio Preto, 09 de agosto de 2016.

A Sua Excelência o Senhor  
ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA  
Prefeito Municipal  
Prefeitura Municipal de Urupês  
Rua Doutor Azevedo Rangel, 125  
Cep 15850-000 - URUPÊS/SP

*Ofício  
76 de  
Sec. Saúde*

*Dep. PI  
Danilo  
da Silva  
[assinatura]*

Autos Inquérito Civil nº 1:34.015.000519/2014-07.  
Assunto: Solicita Informações.

Excelentíssimo Prefeito,

O Inquérito Civil em epígrafe foi instaurado com vistas a assegurar a transparência na Administração Pública e a probidade na prestação do serviço de saúde por profissionais atuantes no Sistema Único de Saúde nesse Município, permitindo a solução de problemas relacionados à gestão do serviço.

Assim, considerando que a Recomendação 45/2015 (cópia anexa) foi expedida em 29 de janeiro de 2015 e, embora já tenha sido finalizada a reforma/ampliação na Unidade Básica de Saúde - UBS "Dr. Xisto Albarelli Rangel", a mesma não foi integralmente cumprida pelo município de Urupês até o momento.

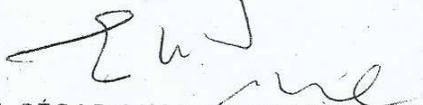
*[assinatura]*

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Considerando, ainda, a informação prestada pela Secretária Municipal de Saúde de Urupês durante a verificação *in loco*, no sentido de que o município está providenciando o cumprimento do determinado nos itens "A" a "H" da citada recomendação, solicito a Vossa Excelência que informe, no prazo de 10 (dez) dias úteis, se há, de fato, interesse do município em atender aos termos da recomendação nº 45/2015, ficando estabelecido que o transcurso desse prazo sem informação por parte do município será interpretado como desinteresse no atendimento da Recomendação nº 45/2015.

Ressalte-se, por fim, que o descumprimento aos termos da Recomendação nº 45/2015 ensejará a adoção, por parte deste órgão ministerial, das medidas judiciais cabíveis.

Atenciosamente,



ELEOVAN CÉSAR LIMA MASCARENHAS  
Procurador da República



Ministério Público Federal  
Procuradoria da República em São José do Rio Preto

Procedimento Preparatório nº 1.34.015.000519/2014-07

A Sua Excelência o Senhor  
ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA  
Prefeito Municipal  
Prefeitura Municipal de Urupês  
Rua Doutor Azevedo Rangel, 125  
Cep 15850-000 - URUPÊS/SP

RECOMENDAÇÃO Nº 45/2015  
PRM-SSP-SP-00001022/2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e VI, ambos da Constituição Federal, e artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, "e", IV e V, 6º, incisos VII, "a" e "d", e XX e 8º, incisos II e VII da Lei Complementar nº 75/93 e, ainda:

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que tem como suas funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

**CONSIDERANDO** que o art. 129, inciso II, da Constituição Federal dispõe ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**CONSIDERANDO** que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito social constitucionalmente assegurado (art. 6º da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

**CONSIDERANDO** que no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

**CONSIDERANDO** que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

**CONSIDERANDO** ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

**CONSIDERANDO** que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

**CONSIDERANDO** que o artigo 5º, inciso XXXII da Constituição Federal de 1988, garante a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

20  
/

CONSIDERANDO que o inciso XXXIV do artigo 5º da CF assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos poderes públicos em defesa dos direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal;

CONSIDERANDO o disposto pelo artigo 10 da Lei nº 12.527/11, que assegura a qualquer interessado apresentar pedido de informações aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo, exigindo apenas a identificação do requerente e a especificação da informação requerida;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 11 da Lei nº 12.527/11, que determina ao órgão ou à entidade pública que autorize ou conceda o acesso imediato à informação disponível;

CONSIDERANDO a recorrente divulgação de notícias pela mídia, acerca da situação de inúmeros cidadãos, usuários do Sistema Único de Saúde, que não são atendidos no serviço de saúde solicitado, sem sequer conhecer as razões dessa omissão;

CONSIDERANDO que a negativa do serviço de saúde solicitado é transmitida ao cidadão por atendentes do SUS, de forma verbal e lacônica, de modo a não esclarecer qual o prazo de agendamento do atendimento solicitado, o tempo de espera para serviços de urgência e emergência, a previsão de contratação da especialidade médica requerida ou apresentar justificativas para o indeferimento de exames ou entrega de medicamentos prescritos etc.;

CONSIDERANDO que, nos termos da previsão constitucional e legal, é dever da Administração Pública fornecer informações escritas, quando solicitadas;

CONSIDERANDO, ainda, ser recorrente o recebimento, no Ministério Público Federal, de representações por parte de cidadãos que

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

não são atendidos no SUS pela ausência ou atraso de médicos e odontólogos;

**CONSIDERANDO** que, além de vinculados ao SUS, tais profissionais estão, muitas vezes, empenhados em programas públicos financiados diretamente pelo Ministério da Saúde, como é o caso do "Programa Saúde da Família";

**CONSIDERANDO** que os Conselhos Profissionais que exercem o controle sobre tais atividades são autarquias federais, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, estando, também, sujeito à fiscalização do Ministério Público Federal;

**CONSIDERANDO** que, diferentemente de outros profissionais da área da saúde, é comum que o médico ou odontólogo não tenha o serviço público como atividade exclusiva, e, assim, também exerça atividades privadas, muitas vezes em mais de um local e em detrimento do cumprimento de sua carga horária no serviço público, causando manifesto prejuízo aos cidadãos usuários dos serviços públicos de saúde e também ao patrimônio público, pois acaba-se pagando a médicos e odontólogos servidores públicos por uma carga de trabalho que os mesmos não cumprem integralmente;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 12.527/11 dispõe, em seu art. 5º, que "É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão";

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 12.527/11, em seu art. 7º, afirma que o acesso a informação compreende "informação contida em registros ou documentos produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos", bem como "informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços";

**CONSIDERANDO** que, nesse contexto normativo, é direito do cidadão saber os horários de atendimento de médicos e odontólogos

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

21  
R

vinculados ao SUS, tanto para contribuir com o controle do cumprimento de tais horários, como também para evitar esperas e filas desnecessárias;

**CONSIDERANDO**, por fim, que tramita nesta Procuradoria da República em São José do Rio Preto o Procedimento Preparatório da Tutela Coletiva nº 1.34.015.000519/2014-07, instaurado com o escopo de implementar metas de coordenação nacionais e ações relativas ao direito à saúde, bem como promover a fiscalização da adoção de tais medidas nos municípios que integram a 6ª Subseção da Justiça Federal de São Paulo, e que se inserem no âmbito das atribuições e deveres da Procuradoria da República no Município de São José do Rio Preto/SP;

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, **RECOMENDAR** a Vossa Excelência e ao Secretário de Saúde desse Município, que:

a) Garantam, a todos os usuários do Sistema Único de Saúde-SUS não atendidos no serviço de saúde solicitado, o fornecimento de certidão ou documento equivalente, no qual conste: nome do usuário, unidade de saúde, data, hora e motivo da recusa de atendimento, sempre que assim solicitarem;

b) Determinem aos servidores públicos, aos terceirizados ou a quem quer que atue na recepção das unidades de saúde (Prontos Socorros, Unidades de Saúde, Hospitais etc) o fornecimento de certidão ou documento equivalente aos cidadãos por qualquer razão não atendidos, e que requeiram tal documento;

c) Providenciem, no prazo de 90 (noventa dias), a instalação e o regular funcionamento de registro eletrônico de frequência dos servidores-públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde e, de modo especial, dos médicos e odontólogos;

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

d) Determinem, no mesmo prazo, a instalação, em local visível das salas de recepção de todas as unidades públicas de saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, postos do programa "Saúde da Família" e outras eventualmente existentes, de quadros que informem ao usuário, de forma clara e objetiva, o nome de todos os médicos e odontólogos em exercício na unidade naquele dia, sua especialidade e o horário de início e de término da jornada de trabalho de cada um deles. O quadro deverá informar, também, que o registro de frequência dos profissionais estará disponível para consulta de qualquer cidadão;

e) Determinem às unidades públicas de saúde que seja disponibilizado, para consulta de qualquer cidadão, o registro de frequência dos profissionais que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

f) Caso o Município tenha página na *internet*, que providencie, no prazo de 90 (noventa) dias, a disponibilização em tal página do local e horário de atendimento dos médicos e odontólogos que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

g) Providenciem, no mesmo prazo, a divulgação, por todos os meios de comunicação disponíveis e possíveis, dos termos constantes da presente recomendação, mormente no que tange à possibilidade de obtenção, pelos usuários do Sistema SUS não atendidos no serviço de saúde solicitado, de certidão ou documento equivalente junto ao servidor público da unidade, ainda que terceirizado, da qual deverá constar: nome do usuário, unidade de saúde, data, hora e motivo da recusa de atendimento, sempre que assim solicitarem.

h) Estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, a fim de assegurar a sua efetividade e melhor prestação do serviço público de saúde aos cidadãos.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

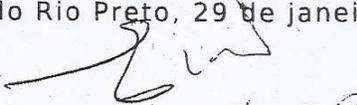
Qualquer dúvida, apoio ou esclarecimento entendido necessário, favor manter contato com a Procuradoria da República em São José do Rio Preto, através da assessoria do subscritor.

Dê-se ciência da expedição da presente Recomendação à Promotoria de Justiça do Ministério Público Estadual com atribuição sobre o município destinatário desta e aos respectivos conselhos Municipais de Saúde.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supra mencionados ou outros, bem como em relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 60 (sessenta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

São José do Rio Preto, 29 de janeiro de 2015.

  
ELEOVAN CÉSAR LIMA MASCARENHAS  
Procurador da República